



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.903203/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-02.021 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente INSTITUTO DO CÉREBRO S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DE DÉBITO.

Comprovada a apresentação de Declarações de Compensação em duplicidade, deve-se cancelar o débito exigido em decorrência da não homologação da compensação, no limite do valor já extinto, observadas as regras legais no que tange à atualização monetária do indébito e aos acréscimos legais devidos na extinção de débitos em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 34 a 35) interposto pelo contribuinte supra identificado em face da decisão da DRJ Belém/PA (fls. 29 a 31) que julgou improcedente

a Manifestação de Inconformidade apresentada, em que o interessado se insurgira contra o teor do despacho decisório da repartição de origem que havia indeferido a compensação pleiteada.

O contribuinte transmitiu à Receita Federal, em 24 de novembro de 2004, Declaração de Compensação em que indicava crédito resultante de pagamento indevido ou a maior, originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/01/2003, com arrecadação em 14/02/2003, no valor originário de R\$ 263,40.

A repartição de origem, ao analisar o pleito, em 25 de maio de 2009 (fl. 6), não homologou a declaração, tendo sido constatado que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10 a 11) e requereu o cancelamento do saldo devedor exigido e do PER/DComp n° 11945.09273.130803.1.3.04.1250, alegando o seguinte:

a) amparado no art. 156, V, do CTN, arguiu a nulidade da cobrança em questão, pois o crédito tributário de 2003 estaria extinto pela prescrição, inexistindo causa legal para a sua exigência;

b) no dia 13/08/2003, havia apresentado o PER/DComp n° 11945.09273.130803.1.3.04.1250, cujo objeto da compensação seria o mesmo do PER/Dcomp n° 03646.92071.241104.1.3.04.2208, qual seja, o pagamento a maior da Cofins, ocorrido em 31/01/2003, compensado com o débito do mesmo tributo de 31/05/2003. O primeiro PER/DComp estaria incorreto, pelo fato de não demonstrar os cálculos da atualização monetária pela Selic do crédito, nem os acréscimos legais do débito, em razão do que deveria ter sido retificado ou cancelado;

c) ao ser apresentado o novo PER/DComp, o saldo para compensação tornou-se insuficiente, pelo fato de já existir outro PER/Dcomp com o mesmo objeto de compensação;

d) em função do despacho decisório, não foi possível cancelar o PER/DComp original;

e) o saldo devedor gerado no despacho decisório recorrido seria indevido.

O acórdão da DRJ Belém/PA que indeferiu o pedido foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DÉBITO CONSTANTE DE DCOMP. PRESCRIÇÃO.

Não flui o prazo prescricional no lapso que vai da entrega da Declaração de Compensação à apreciação tempestiva, pela Administração Tributária, de seu conteúdo.

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o

caso da Declaração de Compensação. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA.

Considera-se não homologada a Declaração de Compensação quando inexistente o crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho e restringe seu pedido ao cancelamento do débito exigido, repisando os mesmos argumentos, sendo juntadas aos autos cópias de DCTFs e da DIPJ dos períodos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte que restou não homologada pelo fato de ter havido a transmissão de uma outra declaração de compensação, em que o crédito pleiteado havia sido totalmente absorvido.

Da análise dos autos, é possível inferir que os argumentos do Recorrente são condizentes com os elementos probatórios apresentados.

No PER/Dcomp sobre o qual se controverte nestes autos, de nº 03646.92071.241104.1.3.04-2208 (fls. 1 a 5), transmitido em 24 de novembro de 2004, consta a compensação do crédito de R\$ 240,00, referente ao pagamento efetuado em 14/02/2003, do período de apuração de janeiro de 2003, código da receita 2172, acrescido de correção monetária, com o débito do mesmo tributo, vencido em 15/06/2003, relativo ao período de apuração maio de 2003, calculado com juros e multa, perfazendo-se um total de R\$ 311,45.

O outro PER/Dcomp de nº 11945.09273.130803.1.3.04-1250 (fls. 22 a 27), que o Recorrente alega ter o mesmo objeto do ora analisado, foi transmitido em 13 de agosto de 2003 e se refere aos mesmos crédito e débito do presente, exceto em relação à atualização monetária do primeiro e dos juros e da multa do segundo.

O pagamento a que ambos os PER/DComps se referem consta do DARF presente por cópia à fl. 37, relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, recolhido em 14 de fevereiro do mesmo ano, concernente ao tributo de código de receita 2172.

Na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2003 (fls. 50 a 60), transmitida em 12 de junho de 2003, declarou-se um débito de Cofins do mês de janeiro no valor de R\$ 23,40 e informou-se um pagamento de R\$ 263,40 (fl. 58).

Na DCTF do segundo trimestre de 2003 (fls. 39 a 49), transmitida em 14 de agosto de 2003, consta um débito de Cofins do mês de maio no montante de R\$ 895,72, quitado por pagamento no valor de R\$ 655,72 (cópia do DARF à fl. 38) e por compensação com crédito de R\$ 240,00, decorrente de pagamento indevido da Cofins devida no mês de janeiro de 2003.

Na DIPJ 2004 (fls. 61 a 95), que abrange todo o ano-calendário de 2003, transmitida em 28 de junho de 2004, há a demonstração do cálculo da Cofins do mês de janeiro no valor de R\$ 23,40 (fl. 80).

Analisando-se conjuntamente todos os dados acima referenciados, é possível concluir que, assim como alega o Recorrente, ele havia transmitido, em 13/08/2003, uma PER/Dcomp, visando à compensação do pagamento a maior efetuado em 14/02/2003, no montante de R\$ 240,00, mas sem qualquer correção, seja do crédito ou do débito.

Tudo leva a crer que o segundo PER/Dcomp foi apresentado para sanar, em relação ao primeiro PER/Dcomp, a falta de atualização do indébito, bem como a inclusão dos acréscimos legais do débito extinto em atraso, sem, contudo, ter sido informado que se tratava de declaração retificadora.

Os dados constantes das DCTFs e da DIPJ acima referenciadas denotam que o contribuinte, ao invés de efetuar o pagamento da Cofins de janeiro de 2003 no valor de R\$ 23,40, cujo cálculo encontra-se demonstrado na DIPJ e declarado na DCTF, efetivou um recolhimento de R\$ 263,40, superior ao valor do principal devido justamente no montante de R\$ 240,00, valor esse requerido para a compensação.

Nesse contexto, dado que o débito que passou a ser exigido após o despacho decisório é o mesmo cujo principal foi extinto nos termos apontados no mesmo despacho decisório de fl. 6, é possível concluir que se está a exigir um débito já parcialmente extinto, situação essa não condizente com os princípios e as regras de direito.

Consta do despacho decisório de fl. 6 que o pagamento no valor de R\$ 263,40 (DARF à fl. 37) foi absorvido pela Cofins devida no período de R\$ 23,40, pela Cofins devida no mês de março de 2003 no valor de R\$ 0,91 e pela compensação requerida no primeiro PER/Dcomp no valor de R\$ 239,09.

Constata-se que foi homologado, na primeira Dcomp, apenas a parcela de R\$ 239,09, restando não homologada a quantia de R\$ 0,91, tendo em vista que nessa declaração se requeria uma compensação de R\$ 240,00.

Nesse contexto, voto por PROVER PARCIALMENTE o recurso, no sentido de atestar a extinção parcial do débito exigido à fl. 7, até o valor efetivamente compensado, qual seja, R\$ 239,09, mantendo-se a exigência da diferença de R\$ 0,91 e os devidos acréscimos legais, dado que a compensação foi originalmente declarada após o vencimento do referido débito, sem ignorar a atualização monetária do indébito até a data de sua absorção pelos débitos identificados no despacho decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10280.903203/2009-51
Acórdão n.º **3803-02.021**

S3-TE03
Fl. 112

Hélcio Lafetá Reis – Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10280.903203/2009-51
Interessada: INSTITUTO DO CÉREBRO S/S LTDA.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.021**, de 05 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 05 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____/____/____